



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Barretos		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre Inclusão de Educação do Trânsito no Currículo das Escolas da Rede Municipal de Ensino		
RELATOR: Edla de Araújo Lira Soares		
PROCESSO Nº: 23001.000032/2001-90		
PARECER Nº: 01/2001	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 30.01.2001

I – RELATÓRIO

Através do Ofício SME 329/00, a Sra. Secretária de Educação do Município de Barretos, Estado de São Paulo, questiona o conteúdo da Lei Municipal nº 3.378, de 15/09/00, que dispõe sobre a inclusão de Educação de Trânsito, como matéria obrigatória, no Currículo da Rede Municipal de Ensino.

Entende a interessada que, à vista do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20/12/96- Diretrizes e Bases da Educação Nacional- tal matéria não poderia constar obrigatoriamente do currículo, mas integrar a parte diversificada deste como tema transversal, a ser tratado, portanto, nas diversas disciplinas.

Consulta quanto ao entendimento deste Conselho sobre o dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional supra-referido, informando que a Lei Municipal 3.378 terá eficácia a partir de janeiro de 2001.

Junta ao processo o texto da Lei Municipal questionada, cujo resumo apresentamos no item 3.

1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A EDUCAÇÃO PARA A SEGURANÇA DO TRÂNSITO

A Constituição de 88 aborda o tema relativo ao trânsito em dois de seus artigos.

No Art. 22- XI, atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.

Já no Art. 23, XXII, entretanto, afirma ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

“estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”

Portanto, considerando o preceito exarado no segundo dispositivo constitucional acima referido, há de se reconhecer, de plano, a plena constitucionalidade e pertinência de Lei Municipal, enquanto instrumento de política de educação para a segurança do trânsito.

Resta, no entanto, examinar, sob o ponto de vista pedagógico, a adequabilidade do tratamento do tema como matéria obrigatória da parte diversificada do currículo escolar do município, o que faremos a seguir.

2. DA LEI MUNICIPAL 3.3 78, DE 15 DE SETEMBRO DE 2000

Com fundamento no § 7º do Art. 66 da Constituição Federal; no § 8º do Art. 28 da Constituição do Estado de São Paulo e no § 8º do Art. 62 da Lei Orgânica do Município de Barretos, a Câmara Municipal desta cidade aprovou e seu Presidente promulgou a Lei acima referida, que dispõe sobre a inclusão de Educação no Trânsito no currículo das escolas da rede municipal de ensino, como matéria obrigatória.

A Lei atribui à Secretaria de Educação a competência para adaptar a matéria aos currículos das séries do primeiro e segundo graus, com, no mínimo, uma aula semanal e estabelece que sua avaliação será idêntica às demais disciplinas, com atribuição de notas e processo de recuperação, quando for o caso.

Enfim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2001.

3. DO CONTEÚDO DO ART.26, § 5º, DA LEI 9.394/96

O art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base comum, a ser complementada, em cada sistema e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, **exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.**

Em seus parágrafos, o artigo relaciona as matérias obrigatórias da base comum dos currículos, a saber, Língua Portuguesa, Matemática, conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil (§ 1º); Artes (§ 2º); Educação Física (§ 3º), disciplina facultativa para os cursos noturnos; História do Brasil (§ 4º).

No § 5º, que trata da parte diversificada do currículo, aparece como obrigatória a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

4. COTEJO DA LEI MUNICIPAL 3.378/2000 COM O § 5º DO ART. 26 DA LEI FEDERAL 9.394/96

A questão que se coloca, cotejando-se o § 5º do Art. 26 da Lei Federal 9.394 com a Lei Municipal de Barretos, é se, além da língua estrangeira a que se refere, o dispositivo federal autoriza que outras disciplinas, incluídas pelo sistema local, na parte diversificada do currículo, também tenham caráter obrigatório.

Entendemos que a resposta é positiva. Com efeito, ao estabelecer a parte diversificada, o sistema local poderá, discricionariamente, determinar como obrigatórias uma, algumas ou todas as disciplinas que incluir, **desde que estas sejam exigidas pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, conforme prescreve o caput do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases.**

O fato de constar da parte diversificada, portanto, não impede que a disciplina seja obrigatória, desde que assim considere o sistema que a incluiu na grade curricular.

É bem verdade que o texto legal ora examinado não explicita, no seu Art. 1º, se a referida matéria deverá inserir-se na parte diversificada do currículo. Isto, porém, parece dispensável, pois somente aqui poder-se-á admitir tal inclusão, desde que, como se sabe, as matérias de base comum são de caráter nacional.

Isso, no entanto, não impede que se busque um tratamento didático mais adequado à complexidade e dinâmica do tema. Na verdade, o tema educação no trânsito não constitui uma nova área do conhecimento. Por ser considerado, em alguns contextos, uma questão social, intensamente vivida pela comunidade, o tema pode ser contemplado no conjunto das áreas, perpassando, sob a forma de tema transversal, os diferentes campos do conhecimento. É o que ocorre em experiências nacionais e internacionais que objetivam um trabalho educativo orientado para a constituição da cidadania individual e coletiva.

Tendo em vista o que estabelece o Art. 11, inciso III da Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), sugerimos também que seja, sobre o assunto, ouvido o respectivo Conselho de Educação.

II. VOTO DA RELATORA:

À luz do exposto, concordamos, *data venia*, com a proposta da Sra. Secretária de Educação do Município de Barretos, ao recomendar que o tema em pauta seja tratado no âmbito da transversalidade, de forma contínua, sistemática e integrada ao conjunto dos componentes curriculares, favorecendo a compreensão da realidade e a efetiva participação social.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2001

Conselheira Edla de Araújo Lira Soares- Relatora.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica, por unanimidade, aprova o voto da Relatora
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão- Presidente

Conselheira Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice Presidente